

PROJETO DE LEI N.º 1.111-A, DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Determina a inclusão obrigatória de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais nas equipes da Estratégia Saúde da Família; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 2550/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BRAIDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado Célio Studart, tem o propósito de incluir, de maneira obrigatória, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais nas equipes da Estratégia Saúde da Família – ESF.

Encontra-se apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 2.550, de 2019, de autoria do Deputado André Ferreira, que, de maneira semelhante, pretende inserir na composição das equipes de Saúde da Família, pelo menos, um fisioterapeuta e um psicólogo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, RICD, em regime de tramitação ordinário.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo ampliar a composição das equipes da Estratégia Saúde da Família - ESF mediante a inclusão de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

De acordo com o Ministério da Saúde, a Estratégia Saúde da Família - ESF busca promover a qualidade de vida da população brasileira e intervir nos fatores que colocam a saúde em risco, como falta de atividade física, má alimentação, uso de tabaco, dentre outros.

A proximidade da equipe de saúde com o usuário permite que se conheça a pessoa, a família e a vizinhança. Isso garante uma maior adesão do usuário aos tratamentos e às intervenções propostas pela equipe de saúde. O resultado é mais problemas de saúde resolvidos na Atenção Básica, sem a necessidade de intervenção de média e alta complexidade em uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) ou hospital. Esse nível de atenção resolve 80% dos problemas de saúde da população.

Atualmente as equipes são compostas por, no mínimo, médico generalista ou especialista em Saúde da Família ou médico de Família e Comunidade; enfermeiro generalista ou especialista em Saúde da Família; auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde. A proposição em análise visa à inclusão de, pelo menos, um fisioterapeuta e um terapeuta ocupacional nessa composição.

O autor do projeto destaca que a Constituição Federal em seu art. 198, II, assevera ser diretriz do sistema de saúde o *“atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”*. Ressalta, ainda, serem inúmeras as vantagens da inclusão desses profissionais nas equipes, citando como exemplos a prevenção de doenças e lesões, reabilitação de fraturas e fortalecimento muscular, recuperação funcional de pessoas idosas, adaptação domiciliar, bem como na realização de projetos intersetoriais que visem à inclusão social das pessoas com deficiência.

Por definição, a fisioterapia visa preservar, manter, desenvolver ou restaurar (reabilitação) a integridade de órgãos, sistemas ou funções, proporcionando melhoria na qualidade de vida. A terapia ocupacional, por sua vez, é a especialidade voltada à prevenção e ao tratamento de indivíduos portadores de alterações cognitivas, afetivas, perceptivas e psico-motoras, decorrentes ou não de distúrbios genéticos, traumáticos e/ou de doenças adquiridas, através da sistematização e utilização da atividade humana como base de desenvolvimento de projetos terapêuticos específicos na atenção básica.

A inserção destas duas especialidades nas equipes da ESF promoverá, sem dúvidas, um avanço no cuidado com a saúde básica da população, contribuindo para o fortalecimento da integralidade do SUS e preenchendo uma lacuna na busca por uma atenção integral e de qualidade.

Cumprir notar que os Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF, criados com objetivo de apoiar a consolidação da Atenção Básica no Brasil, já prevêem a possibilidade de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais fazerem parte de sua composição. Sua estrutura, no entanto, é definida por cada gestor, podendo ou não haver a inclusão desses profissionais. Portanto, solução diversa da proposta.

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.111/2019 e do PL nº 2.550/2019, apensado, na forma do Substitutivo apresentado.

É o voto.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.111, DE 2019
(APENSADO PL Nº 2.550, DE 2019)

Dispõe sobre a inclusão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional nas equipes da Estratégia Saúde da Família - ESF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão de profissional Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional nas equipes da Estratégia Saúde da Família - ESF.

Art. 2º O Programa Estratégia Saúde da Família - ESF, criado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, deverá incluir em sua composição, pelo menos, um Fisioterapeuta e um Terapeuta Ocupacional.

Parágrafo único. O gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, de cada esfera do governo, definirá a forma de inserção e de participação dos profissionais especificados no *caput* deste artigo nas equipes do Programa Estratégia Saúde da Família, de acordo com as necessidades locais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.111/2019, e o PL 2.550/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Braide.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão e Misael Varela - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Alcides Rodrigues, Diego Garcia, Flávia Moraes, Jéssica Sales, João Roma, Luiz Lima, Marcio Alvino, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Rejane Dias, Ricardo Barros, Santini e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.111, DE 2019 (APENSADO PL Nº 2.550, DE 2019)

Dispõe sobre a inclusão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional nas equipes da Estratégia Saúde da Família - ESF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão de profissional Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional nas equipes da Estratégia Saúde da Família - ESF.

Art. 2º O Programa Estratégia Saúde da Família - ESF, criado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, deverá incluir em sua composição, pelo menos, um Fisioterapeuta e um Terapeuta Ocupacional.

Parágrafo único. O gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, de cada esfera do governo, definirá a forma de inserção e de participação dos profissionais especificados no *caput* deste artigo nas equipes do Programa Estratégia Saúde da Família, de acordo com as necessidades locais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente